



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231064 - CE(2026/0018579-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : JOSE JOAQUIM BENICIO LOPES
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR - CE031277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido anteriormente analisado por esta Corte Superior de Justiça.

2. O agravante responde à ação penal em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, na qual a acusação se baseia, entre outros elementos, em prova digital extraída de aparelho celular apreendido durante a investigação.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a análise da alegação de nulidade das provas em razão da quebra da cadeia de custódia demandaria dilação probatória, sendo a via eleita inadequada.

4. A defesa alegou constrangimento ilegal devido à violação da cadeia de custódia do aparelho e dos dados extraídos, apontando falhas na preservação e análise da prova digital, além de inconsistências na identificação do dispositivo e ausência de documentação técnica sobre o procedimento de desbloqueio.

5. A decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso em *habeas corpus*, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e rejeitado em *habeas corpus* anterior.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, deve ser provido para análise do mérito do recurso em *habeas corpus*, considerando a alegação de constrangimento ilegal por quebra da cadeia de custódia da prova digital.

III. Razões de decidir

7. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à efetividade do processo.

8. A matéria suscitada no recurso em *habeas corpus* já foi objeto de análise em *writ* anterior, sendo considerada reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à efetividade do processo. 2.

Não se conhece de *habeas corpus* ou recurso ordinário constitucional quando configurada a reiteração de pedidos já analisados e rejeitados por esta Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do STJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 989.790/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 671.963/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AgRg no HC 857.338/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 894.011/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231064 - CE(2026/0018579-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : JOSE JOAQUIM BENICIO LOPES
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR - CE031277

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRECIADOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus*, em razão de reiteração de pedido anteriormente analisado por esta Corte Superior de Justiça.

2. O agravante responde à ação penal em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, na qual a acusação se baseia, entre outros elementos, em prova digital extraída de aparelho celular apreendido durante a investigação.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de que a análise da alegação de nulidade das provas em razão da quebra da cadeia de custódia demandaria dilação probatória, sendo a via eleita inadequada.

4. A defesa alegou constrangimento ilegal devido à violação da cadeia de custódia do aparelho e dos dados extraídos, apontando falhas na preservação e análise da prova digital, além de inconsistências na identificação do dispositivo e ausência de documentação técnica sobre o procedimento de desbloqueio.

5. A decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso em *habeas corpus*, considerando tratar-se de mera reiteração de pedido já analisado e rejeitado em *habeas corpus* anterior.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, deve ser provido para análise do mérito do recurso em *habeas corpus*, considerando a alegação de constrangimento ilegal por quebra da cadeia de custódia da prova digital.

III. Razões de decidir

7. O pedido de reconsideração foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à efetividade do processo.

8. A matéria suscitada no recurso em *habeas corpus* já foi objeto de análise em *writ* anterior, sendo considerada reiteração de pedido, o que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à efetividade do processo. 2.

Não se conhece de *habeas corpus* ou recurso ordinário constitucional quando configurada a reiteração de pedidos já analisados e rejeitados por esta Corte Superior.

Dispositivos relevantes citados:

Regimento Interno do STJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RCD no HC 989.790/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.05.2025; STJ, AgRg no HC 671.963/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021; STJ, AgRg no HC 857.338/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 894.011/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17.06.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração, requerido por JOSE JOAQUIM BENICIO LOPES, da decisão de fls. 475/476 que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente responde a Ação Penal n. 0212356-61.2024.8.06.0001, em trâmite perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, na qual a acusação se apoia, entre outros elementos, em prova digital extraída de aparelho celular apreendido no curso da investigação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, não conheceu do *Habeas Corpus* n. 0629794-04.2025.8.06.000, assim ementado (fl. 433):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ANÁLISE EXIGE DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I – CASO EM EXAME

1. Ordem de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrada pelo Advogado Phablo Henrik Pinheiro Do Carmo, advogado, OAB/CE 32.714, em favor do paciente JOSÉ JOAQUIM BENÍCIO LOPES,, apontando como autoridade coatora o Colegiado da Vara de Delito de Organização Criminosa do Estado do Ceará, referente aos autos 0212356-61.2024.8.06.0001.

II – QUESTÕES A DEBATER

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve o constrangimento ilegal alegado pela impetrante.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Em análise ao argumento apresentado de que houve quebra da cadeia de custódia, no qual a defesa expôs, portanto, suposta ilegalidade nas provas apresentadas na investigação policial, é de notório saber que o *habeas corpus* trata-se de remédio constitucional de cognição sumária, célere, e não comporta o exame de questões que dependam de aprofundada análise probatória ou produção de provas, mostrando-se via inadequada para apreciação da tese abordada.

4. Logo, o *habeas corpus* não se mostra como meio adequado para discutir as teses apresentadas, pois pressupõem análise aprofundada de mérito e necessária incursão probatória, o que somente é possível no curso da ação penal.

IV – DISPOSITIVO

5. *Habeas corpus* não conhecido.

A petição expôs a existência de constrangimento ilegal, porquanto violada a cadeia de custódia do aparelho e dos dados extraídos, em razão da ausência de documentação técnica sobre o procedimento de desbloqueio, registros de integridade, relatórios completos de extração e elementos que assegurassem a individualização e rastreabilidade do vestígio.

Sustentou também inexistirem registros fotográficos da coleta e inconsistências na identificação do dispositivo, além de impossibilidade de realização de espelhamento forense posterior, o que teria inviabilizado o contraditório técnico.

Apontou pareceres técnicos particulares que indicariam falhas na preservação e análise da prova digital.

Afirmou que a decisão que rejeitou a alegação de quebra da cadeia de custódia teria transferido à defesa ônus que competiria ao Estado, e que o não conhecimento do *Habeas Corpus* na origem configuraria negativa de prestação jurisdicional, por se tratar de nulidade verificável a partir dos próprios documentos.

Requeru, liminarmente, a suspensão da ação penal e a paralisação dos atos decisórios, e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da prova digital, com o desentranhamento dos elementos dela derivados, anulação dos atos subsequentes e, subsidiariamente, o trancamento da ação penal.

Na sequência, o recurso em *habeas corpus* não foi conhecido por decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Na razões do presente agravo regimental, a defesa alega que o mencionado *Habeas Corpus* n. 1.062.289/CE foi rejeitado por esta Corte por ser via processual imprópria, conforme consignado em sua decisão, que destacou ser inadequado o uso do *writ* em substituição a recurso próprio. Assim, orientada a utilizar o meio correto, a defesa agora apresenta o recurso ordinário constitucional, que é o recurso cabível para a análise da matéria.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão anterior para prosseguimento do feito com a análise do mérito e o consequente provimento do recurso em *habeas corpus*.

Memoriais apresentados às fls. 489/491.

Às fls. 491/494, a parte agravante formula a Petição n. 00231589/2026, apontando injustificável demora na análise do pedido de reconsideração e solicitando a inclusão em pauta para julgamento, uma vez que a Ação Penal n. 0212356-61.2024.8.06.0001 possui risco iminente de prolação de sentença com base em prova manifestamente ilícita.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com base na fungibilidade recursal e na efetividade do processo.

Com efeito: "Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental." (RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão monocrática agravada (fl. 476):

A matéria aqui suscitada é também objeto, nesta Corte, do *Habeas Corpus* n. 1.062.289. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito.

Ora, os argumentos consistentes no pleito de reconhecimento da nulidade da prova digital, com o desentranhamento dos elementos dela derivados e, subsidiariamente, o trancamento da Ação Penal n. 0212356-61.2024.8.06.0001, já foram objeto de insurgência no HC 1.062.289/CE, impetrado em favor do agravante e já submetidos à apreciação desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de mera reiteração de pedidos, circunstância que impede o conhecimento do recurso.

Diante desse cenário, sobre a impossibilidade de conhecimento de *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, quando configurada a simples reiteração de pedidos, confira-se: "É pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de *habeas corpus* cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido". (AgRg no HC n. 671.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/ 6/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

[...]

3. A matéria aqui suscitada é a mesma tratada nos HCs n. 772.722, n. 774.664, n. 814.102 e n. 786.223, sendo que, neste último, a ordem foi denegada. Constatase, assim, tratar-se de mera reiteração de pedido, o que não é admitido nesta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. MATÉRIA PREVIAMENTE E EXAUSTIVAMENTE ANALISADA NO HC N. 849.414-SP. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Os pleitos ora veiculados já foram anteriormente submetidos à apreciação desta Corte, tendo sido julgados no âmbito do HC n. 849.414-SP, não havendo ilegalidade no não conhecimento do writ em razão da reiteração de pedidos.

II - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, tal qual ocorreu no presente caso, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.011/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0018579-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
RHC 231.064 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102247820258060001 00138605220258060001 00144659520258060001
00149101620258060001 00174321620258060001 00176781220258060001
00178618020258060001 00186507920258060001 00238697320258060001
00250331020248060001 00263443620248060001 00278597220258060001
00282754020258060001 00334764720248060001 00384685120248060001
02015772920248060298 02016145620248060298 02016933520248060298
02020821420248060300 02021020520248060300 02021064220248060300
02123566120248060001 02125116420248060001 02218383320248060001
02535512620248060001 06297940420258060000 102247820258060001
138605220258060001 144659520258060001 149101620258060001
174321620258060001 176781220258060001 178618020258060001
186507920258060001 2015772920248060298 2016145620248060298
2016933520248060298 2020821420248060300 2021020520248060300
2021064220248060300 2123566120248060001 2125116420248060001
2218383320248060001 238697320258060001 250331020248060001
2535512620248060001 263443620248060001 278597220258060001
282754020258060001 334764720248060001 384685120248060001
6297940420258060000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE JOAQUIM BENICIO LOPES
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR - CE031277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : JOSE JOAQUIM BENICIO LOPES
ADVOGADOS : PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
JOÃO SALDANHA DE BRITO JÚNIOR - CE031277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciomik, e Messod Azuay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0018579-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**RCD no
RHC 231.064 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.